



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072609-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente RAILSON SOUZA DE OLIVEIRA e Impetrante THAYS DOS SANTOS ANDRADE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2072609-73.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Thays dos Santos Andrade Melo

Paciente: Railson Souza de Oliveira

Origem: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª RAJ

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. CONFECCÃO DE CÁLCULO DE PENA E ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado sob a alegação de excesso de prazo na confecção do cálculo de pena e na análise do pedido de progressão de regime, formulado pelo paciente no âmbito da execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há excesso de prazo na confecção do cálculo de pena e na apreciação do pedido de progressão de regime; (ii) verificar ao tribunal analisar a matéria que não foi previamente submetida ao juízo de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou de outro meio processual adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A análise da progressão de regime deve ser submetida inicialmente ao juízo da execução e, sob pena de supressão de instância.

5. Ausente comprovação de demora injustificada ou arbitrária na confecção do cálculo de pena e na apreciação do pedido de progressão de regime, não há ilegalidade manifesta a justificar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem de habeas corpus denegada.

6. Tese de julgamento: (i) Habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou deve ser utilizada para suprimir instâncias recursais (ii) Não há constrangimento ilegal configurado.

Legislação Citada: artigo 197 da Lei das Execuções Penais.

Jurisprudência Citada: (i) STJ, HC nº 434.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02/04/2018; (ii) STF, HC nº 107.863, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012; (iii) STJ, AgRg no RHC nº 201.962/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/11/24; (iv) STJ, AgRg no RHC nº 193.937/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/06/2024.

VOTO Nº 12798

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada *Thays dos Santos Andrade Melo*, em favor de **RAILSON SOUZA DE OLIVEIRA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0006724-67.2018.8.26.0041, por ato do Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal de Araçatuba – 2ª RAJ.

Aduz, em síntese, que o paciente cumpre pena em regime fechado.

Em 10 de janeiro de 2025, a d. juíza determinou a unificação das penas, bem como a realização de um novo cálculo, para fins de progressão de regime.

Todavia, até o momento, o mencionado cálculo não foi realizado e o processo permanece sem

qualquer movimentação, o que causa atraso na análise de progressão de regime do paciente.

Alega que o excesso de prazo acarreta constrangimento ilegal.

Postulou, em sede liminar e no mérito, seja determinada a apreciação do pedido de progressão de regime do paciente com a máxima urgência (fls. 01/03).

A liminar foi indeferida (fls. 14/16) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 20).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (fls. 33/34).

É o relatório.

Consta das informações que o pleito de confecção do cálculo de penas foi deferido em 09 de janeiro de 2025 e o cálculo encontra-se juntado às fls. 420/425 dos autos de origem.

A defesa requereu a progressão ao regime ou concessão de livramento condicional e o Ministério Público se manifestou contrário aos pedidos (fls. 441/442 dos autos de origem) e o processo encontra-se aguardando decisão.

Busca o impetrante a concessão de progressão ao regime semiaberto ou de livramento condicional.

Em que pesem os argumentos apresentados, é o caso de denegar a ordem.

Inicialmente, insta consignar que não seria o caso de se conhecer do presente remédio heroico, pois não pode ele ser utilizado em substituição a recurso adequado para a questão apresentada.

É cediço que os Tribunais Superiores já assentaram entendimento segundo o qual o *habeas corpus*, enquanto remédio constitucional de natureza sumária e voltado à proteção da liberdade individual contra violações, atuais ou iminentes, decorrentes de abuso ou ilegalidade, não se constitui em via adequada a trazer ao conhecimento do Poder Judiciário matéria de matiz diversa.

Ora, como há recurso próprio para deduzir ao Poder Judiciário qualquer questão relacionada ao juízo de cognição, incabível se afigura o uso do *habeas corpus*, que não pode converter-se em mero substitutivo recursal sob pena de desprestígio à

relevante natureza a ele reservada pelo ordenamento jurídico: a salvaguarda imediata do direito de liberdade contra-ataques reais ou iminentes ao seu pleno exercício.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES PREJUDICADAS PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a

restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. Hipótese em que a Corte de origem, a partir do exame das provas, chegou à conclusão de que o paciente servia à organização criminosa denominada "Comando Vermelho", mediante associação eventual, o que impede o reconhecimento do privilégio. Rever esse entendimento para o fim de aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 anos, ficam prejudicados os pleitos de alteração do regime prisional e de

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ressaltando-se, quanto ao regime, que a Corte de origem fixou o inicial semiaberto. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 434.975/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02/04/2018) – g.n.

Destarte, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “o *habeas corpus* e a sua utilização promíscua deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional”. (*Habeas Corpus* nº 107.863. STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012).

Ademais, é fato que o impetrante busca se utilizar do *habeas corpus* para fins de substituir decisão que deverá ser proferida pelo d. Juízo das Execuções Criminais.

Conhecer do pedido de progressão de regime ou concessão de livramento condicional implicaria em supressão de instância e não observância do princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.

TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUCTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apontada nulidade da audiência de custódia não foi apreciada no acórdão impugnado, nem mesmo foram apresentados embargos de declaração, a fim de que a matéria fosse examinada, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, evidenciada pela

apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes - 129,65 gramas de maconha e 484,99 gramas de crack -, além de diversos petrechos destinados a traficância, como balanças, eppendorfs vazios e notas miúdas.

4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no RHC 201962 / SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/11/24).

Pretende, ainda, que seja determinado ao d. juízo de primeiro grau a análise dos pleitos defensivos. Cumpre anotar, todavia, que não serve a presente ação constitucional para agilizar o julgamento da tramitação que ocorre pelas vias adequadas, restando indevida a utilização do *writ*, visando apressar ou substituir-se à decisão futura pelo Juízo competente.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REMIÇÃO PELO TRABALHO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DOS DIAS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos

Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz.

2. No caso, embora o agravante esteja aguardando há mais de nove meses, constata-se que não há desídia por parte do Juízo da Execução que vem envidando esforços para agilizar a apreciação de seu pedido de reconhecimento do direito à remição pelo trabalho.

3. Ademais, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que inexistente, até o momento, comprovação dos requisitos para a remição de pena.

4. Assim, "[...] não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade. Não se pode perder de vista que não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição.

Precedentes" (AgRg no HC n. 625.044/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/3/2021). 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no RHC 193937 / RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe: 13/06/2024) – g.n.

Portanto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em relação ao paciente, a ser socorrido pelo *writ*, ante a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem de *habeas corpus*.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR